



GOVERNO DE SERGIPE

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE**

CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO N° 04
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

Aprova o Regulamento-Geral.

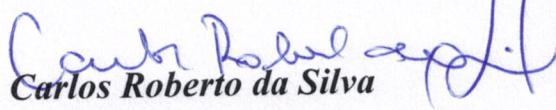
O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e considerando a deliberação adotada em reunião realizada nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o **REGULAMENTO-GERAL** da Agrese, o qual acompanha esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução, com a devida publicação, entra em vigor a partir desta data.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 26 de janeiro de 2016.


Carlos Roberto da Silva
Presidente



GOVERNO DE SERGIPE

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE**

2

REGULAMENTO-GERAL

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º A Agência de Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Especial, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, funcional, decisória, administrativa e financeira, dotada de patrimônio e receitas próprias, com sede na Cidade de Aracaju, neste Estado, e atuação em todo território estadual, tem seus objetivos, competências e sua estrutura organizacional regulados pela Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.

Parágrafo único. A AGRESE atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 2º A AGRESE organizar-se-á nos termos da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, e deste Regulamento-Geral, bem como das normas que editar.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 3º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as Concessões e Permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos pelo Estado de Sergipe.

Art. 4º As atividades de regulação da AGRESE visarão primordialmente à prevenção de condutas violadoras das normas legais, regulamentares e pactuadas, devendo zelar pelos seguintes princípios fundamentais:

I - instruir as entidades reguladas quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, regulamentares e legais;

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

II - fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

III - garantir a qualidade do serviço prestado, promover e zelar pela eficiência técnica e economicidade dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

IV - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário das tarifas e de margens de lucro;

V - estabelecer regras que permitam a efetiva participação do usuário nos procedimentos relativos às atividades e competências da AGRESE, notadamente em relação à fixação, revisão, reajuste e aprovação de tarifas;

VI - subsidiar, com informações e dados necessários, a ação regulatória, visando à modernização do ambiente institucional de atuação da AGRESE;

VII - evitar práticas anti-competitivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços;

VIII - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; e,

IX - estabelecer parcerias com a sociedade para que atuem em apoio às atividades fins da AGRESE.

Art. 5º Compete à AGRESE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Sergipe, suas Autarquias, Fundações Públicas, entidades paraestatais e outras entidades conveniadas ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual,



GOVERNO DE SERGIPE

4

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

atuando no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas.

Parágrafo único. A atividade reguladora da AGRESE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I - saneamento;

II - energia elétrica;

III - rodovias;

IV - telecomunicações;

V - portos e hidrovias;

VI - irrigação;

VII - transportes intermunicipais de passageiros;

VIII - combustíveis;

IX - distribuição de gás canalizado;

X - inspeção de segurança veicular;

XI - coleta e tratamento de resíduos sólidos;

XII - outras atividades, resultantes de delegação do poder público.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete a AGRESE

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

II - cumprir e fazer cumprir, no Estado de Sergipe, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados e dos contratos de



GOVERNO DE SERGIPE

5

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

concessão ou permissão de serviços públicos relativos a esfera de suas competências;

III - emitir parecer prévio sobre editais, contratos e demais instrumentos celebrados, bem como sobre seus aditamentos ou extinções, relativos à delegação de serviços públicos inseridos no âmbito de sua competência reguladora e fiscalizadora, orientar a confecção desses instrumentos, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IV - propor novas delegações de serviços públicos no Estado de Sergipe, bem como o aditamento ou extinção dos contratos em vigor ouvida a Procuradoria da AGRESE;

V - determinar diligência, junto ao Poder Concedente, ou Permitente, concessionários, permissionários e usuários dos respectivos serviços públicos, podendo para tal requisitar à Administração Pública Estadual, aos entes delegantes ou aos prestadores de serviços públicos delegados as informações necessárias ao exercício de sua função regulatória;

VI - moderar, dirimir e arbitrar como instância administrativa as divergências e os conflitos de interesse, entre o poder concedente e os concessionários ou permissionários de serviços públicos, e destes entre si ou com os usuários e conselheiros dos respectivos serviços no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços sob sua regulação;

VII - divulgar e permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e às suas próprias atividades, decisões e normas na forma de regulamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos editais, contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos;

IX - recolher as multas aplicadas no exercício de sua competência;

X - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, relativos as concessões ou permissões de serviços públicos, valendo-se, inclusive, de indicadores e



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

procedimentos amostrais sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou contratuais, aplicando diretamente as sanções cabíveis, decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos;

XI - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade dos serviços delegados, encaminhar reclamações, emitir decisões administrativas e decidir respectivos procedimentos recursais;

XII - realizar estudos econômicos, contábeis, financeiros e técnicos de qualquer natureza, contratar serviços técnicos relativos ao exercício das atividades de sua competência, vistorias, estudos, auditorias ou exames visando à consecução de seus objetivos e o adequado exercício de suas competências;

XIII - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XIV - expedir normas, resoluções, instruções e firmar termos de ajustamento de serviços, nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas por parte das entidades reguladas ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade;

XVI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses e promovendo a coordenação dos serviços delegados em sintonia com o Sistema Estadual e Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - expedir, através de resolução, normas atinentes ao procedimento interno dos processos administrativos para o cumprimento de suas atribuições, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVIII - celebrar convênios e contratos, bem como estabelecer parcerias e termos de cooperação técnica com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus poderes e respectivas entidades vinculadas, cujo objeto seja atinente a serviços públicos delegados ou delegáveis, com o

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

objetivo de assumir a regulação o controle ou a fiscalização da prestação destes serviços, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIX - convocar, promover e executar audiências e consultas públicas para tratar de assuntos relacionados à prestação de serviços públicos delegados, de relevante interesse da sociedade;

XX - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços públicos; e,

XXI - executar outras atividades conexas ou correlatas a sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A AGRESE dispõe da seguinte Estrutura Organizacional:

I - Conselho Superior;

II - Diretoria Executiva;

III - Procuradoria;

IV - Ouvidoria.

Seção I

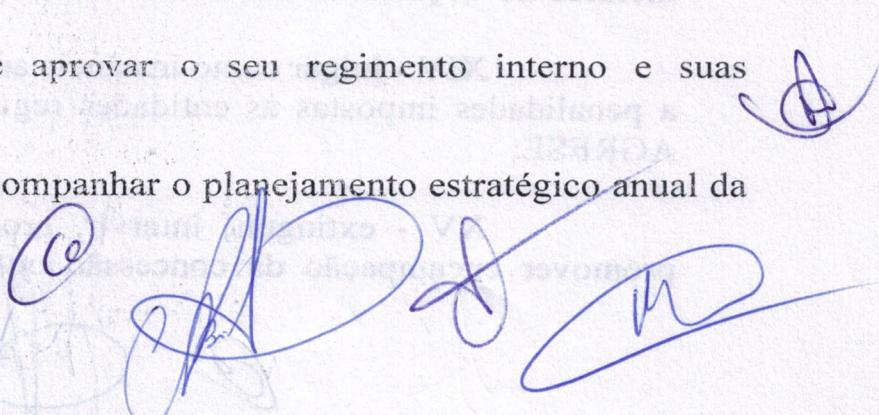
Do Conselho Superior da AGRESE

Art. 8º Ao Conselho Superior da AGRESE compete:

I - aprovar o seu Regulamento-Geral e suas posteriores alterações;

II - elaborar e aprovar o seu regimento interno e suas posteriores alterações;

III - aprovar e acompanhar o planejamento estratégico anual da AGRESE;





GOVERNO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE

8

IV - deliberar sobre o plano geral de metas para a universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRESE, definidos pelo Governo Estadual;

V - deliberar acerca das atividades de regulação desenvolvidas pela AGRESE;

VI - apreciar os relatórios anuais da Diretoria-Executiva das atividades desenvolvidas pela AGRESE e enviá-los ao Governador do Estado e a Assembleia Legislativa;

VII - deliberar quanto aos critérios para fixação, revisão e reajuste de tarifas;

VIII - produzir apreciações críticas sobre a atuação da AGRESE, encaminhando-as à Diretoria Executiva, à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado;

IX - requerer informações relativas às decisões da Diretoria-Executiva;

X - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho;

XI - aprovar programa de atividades e plano de metas para cada exercício elaborado pela Diretoria-Executiva;

XII - analisar, discutir e decidir, como instância administrativa superior, as matérias de competência da AGRESE que já tenham sido analisadas pela Diretoria-Executiva;

XIII - aprovar a proposta de orçamento da AGRESE, a ser incluído no Orçamento Geral do Estado;

XIV - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XV - extinguir, intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação da concessão ou permissão de serviços públicos



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuados, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVI - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVII - promover a outorga de concessões e permissões de serviços públicos, quando tal competência lhe for conferida pelo poder concedente.

Parágrafo único. O Conselho Superior reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para proferir decisões, nos termos estabelecidos em lei, devendo ser lavrada ata da reunião, na qual constarão as assinaturas dos Conselheiros.

Art. 9º O Conselho Superior deve ser composto de 05 (cinco) membros, com as seguintes origens:

I - 03 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado; e,

II - 02 (dois) membros de livre indicação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Ao Conselho Superior, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta, compete a direção superior da AGRESE.

§ 2º. A Presidência do Conselho Superior cabe a um dos Conselheiros na forma a ser definida em Regimento Interno

Art. 10º. Os membros do Conselho Superior devem ter mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e serão empossados sómente após terem seus nomes aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro e residente no Estado;

II - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

III - Ter experiência comprovada no exercício da função ou atividade profissional relevante para os fins da AGRESE.



GOVERNO DE SERGIPE

10

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE**

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação mensal, não superior a 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Secretário de Estado, a ser fixado por ato do próprio Conselho, com posterior homologação pelo Governador do Estado.

Art. 11º. Após a nomeação, o Conselheiro perderá o cargo antes do término de seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGRESE;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa;

IV - rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez confirmada manifesta improbidade administrativa no exercício da função, com decisão transitada em julgado;

V - ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas por ano;

VI - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VII - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade vinculada;

VIII - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Superior, sobre qualquer assunto submetido à AGRESE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma;

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado, determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Seção II

Da Diretoria-Executiva da AGRESE

Art. 12º. A Diretoria Executiva da AGRESE, composta por 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Superior, e nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, compete a execução das atividades da AGRESE, dando aplicação as deliberações do seu Conselho Superior.

§ 1º A Diretoria-Executiva é composta pelos seguintes membros:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor Técnico.

§ 2º O Diretor-Presidente da AGRESE será escolhido pelo Governador do Estado dentre os membros da Diretoria-Executiva.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no “caput” deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 13º. A exoneração “ex-officio” de Diretores da AGRESE só pode ocorrer nos 04 (quatro) meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, os Diretores da AGRESE somente podem perder o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que preveem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, deve ser causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da AGRESE, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, cabe ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil instaurar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 14º. Aos Diretores da AGRESE é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos Diretores da AGRESE, conforme disposto neste Regulamento-Geral, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com qualquer dos serviços públicos regulados pela AGRESE, exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade vinculada e tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

§ 2º A vedação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 15º. Durante o interregno de 01 (um) ano, contado a partir do término de seus mandatos, os Diretores não podem, a qualquer título, manter vínculo contratual ou não, com empresas sujeitas à competência reguladora da AGRESE, incluídos em tais restrições o exercício de cargo de direção e a prestação de serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie.

§ 1º É vedado, ainda, aos ex-Diretores, utilizarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem em infração administrativa.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo sujeita os ex-Dirigentes a multa no valor de até 100 vezes o valor da remuneração percebida durante o exercício do cargo, cobrável pela AGRESE por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis.

§ 3º Os Diretores devem, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo deve conter as proibições

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

previstas neste artigo e demais disposições correlatas deste Regulamento-Geral.

Art. 16º. Compete à Diretoria-Executiva a análise, discussão e decisão das matérias de competência da AGRESE bem como:

I - exercer a administração da AGRESE;

II - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços públicos delegados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Superior;

IV - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da AGRESE;

V - encaminhar os demonstrativos contábeis da AGRESE aos órgãos competentes;

VI - elaborar políticas administrativas internas e de recursos humanos;

VII - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;

VIII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IX - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão e autorização, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal



GOVERNO DE SERGIPE

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

14

competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da AGRESE, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XII - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIII - solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica e avaliar sua relevância e interesse público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

XIV - aprovar normas administrativas e de regulação elaboradas no âmbito da AGRESE, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XV - estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;

XVI - determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVII - contatar órgãos públicos e privados sobre assuntos relacionados com as atividades da AGRESE;

XVIII - propor ajustes e modificações na legislação necessária à modernização do ambiente institucional de sua atuação, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIX - aplicar multas e penalidades, ou delegar à Diretoria Técnica referida competência, nos termos das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XX - elaborar proposta de criação de quadro próprio de pessoal a ser submetido ao Conselho Superior, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

XXI - aprovar o seu regimento interno e suas posteriores alterações;

XXII- resolver os casos omissos

§ 1º A Diretoria Executiva quando necessário, promoverá audiência pública previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estruturas tarifárias, e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º A Diretoria-Executiva deve deliberar por maioria de votos.

Art. 17º. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da AGRESE;

II - presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - decidir “ad referendum” da Diretoria-Executiva as questões de urgência;

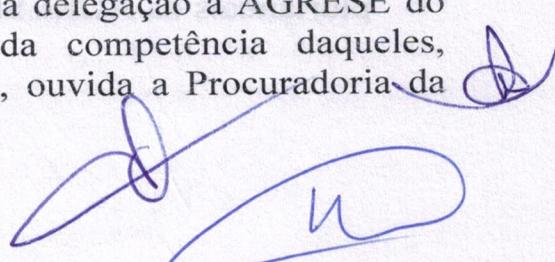
V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria-Executiva;

VI - admitir, nomear, exonerar, demitir ou requisitar servidores;

VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - firmar, em nome da AGRESE, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IX - celebrar convênios, acordos ou contratos com os Municípios, o Estado de Sergipe ou a União, diretamente ou através de órgãos representantes destes, tendo por objeto a delegação à AGRESE do poder regulatório sobre serviços públicos da competência daqueles, conforme decisão prévia do Conselho Diretor, ouvida a Procuradoria da AGRESE;





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

X - autorizar despesas, com observância do orçamento da AGRESE, bem como da legislação pertinente e movimentar recursos em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

XI - planejar e executar as atividades de relações públicas, divulgar as realizações e atividades desenvolvidas pela AGRESE.

XII – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

Parágrafo único. Na ausência do Diretor Presidente da AGRESE, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência.

Art. 18º. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da AGRESE a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar o plano de recursos humanos da AGRESE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores;

III - planejar e executar as atividades relativas aos sistemas de informática da AGRESE,

IV - executar os serviços relativos à contabilidade geral da AGRESE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais;

V - proceder à análise do fluxo de caixa da AGRESE, elaborar boletins de movimento de caixa, bancos e demonstrativos das disponibilidades bancárias, efetuar depósitos e controlar saldos bancários, emitir cheques para assinatura em conjunto com o Diretor Presidente;

VI - planejar e executar as atividades de natureza econômico-financeira da AGRESE e elaborar o orçamento anual e os planos plurianuais da AGRESE, em conjunto com a Diretoria Técnica;



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

VII - analisar as operações financeiras da AGRESE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;

VIII - gerenciar as atividades de suprimento da AGRESE, proceder a compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da AGRESE;

IX - instruir processos administrativos, para posterior decisão da Diretoria-Executiva;

X - elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da AGRESE, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno da AGRESE.

Art. 19º. Compete ao Diretor Técnico:

I - preparar programas e projetos básicos de expansão da AGRESE a pedido da Diretoria-Executiva;

II - preparar relatório para aferição do desempenho global da AGRESE;

III - supervisão das Câmaras Técnicas de Regulação, visando o desempenho de suas atividades com maior eficiência e produtividade;

IV - elaborar políticas de ação, previamente aprovadas pela Diretoria-Executiva expressando-as em planos, programas, metas e projetos específicos a serem cumpridos pelas Câmaras Técnicas de Regulação;

V - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;

VI - fiscalizar a qualidade dos serviços públicos e a razoabilidade das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;



GOVERNO DE SERGIPE

18

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

VII - analisar os custos dos serviços públicos regulados para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelas entidades reguladas para revisão ou reajuste das mesmas;

VIII - supervisionar o mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda dos serviços públicos regulados;

IX - elaborar regras e procedimentos sobre regulação técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à competência regulatória da AGRESE para aprovação da Diretoria-Executiva, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativa aos serviços públicos regulados;

XI - fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando à Diretoria-Executiva, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis;

XII - promover estudos visando o acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos de sua evolução;

XIII - coletar, armazenar e tratar dados relativos ao setor regulado, requisitando-os das entidades reguladas, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XIV - fornecer subsídios à Diretoria-Executiva para decisões envolvendo os setores regulados;

XV - administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver atividades de fiscalização da qualidade dos serviços públicos regulados;



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

XVI - avaliar as instalações das entidades reguladas, identificando eventuais problemas com as mesmas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XVII - aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pela Diretoria-Executiva, conforme as normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVIII - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.

Seção III Da Procuradoria da AGRESE

Art. 20º. Compete à Procuradoria da AGRESE, que se vincula à Advocacia-Geral do Estado para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar em juízo ou fora dele a AGRESE, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar em juízo ou fora dele os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AGRESE, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e,

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos, garantidas e respeitadas às atribuições legal e constitucionalmente conferidas à Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V - assessorar juridicamente o Conselho Superior, a Diretoria Executiva e a Ouvidoria da AGRESE;

VI - emitir pareceres jurídicos com o objetivo de subsidiar as decisões da Diretoria-Executiva;



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

VII - representar ao Ministério Público para início de ação civil pública de interesse da AGRESE;

VIII - examinar a legalidade e legitimidade de atos e documentos de interesse da AGRESE, sugerindo as devidas medidas corretivas;

IX - representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, quando constatadas irregularidades do interesse deste;

X - executar outras atividades de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria da AGRESE deve ser dirigida por profissional com graduação em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe, com vinculação administrativa ao Diretor Presidente da AGRESE.

Seção IV Da Ouvidoria da AGRESE

Art. 21º. Compete à Ouvidoria da AGRESE segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria-Executiva, de acordo com este Regulamento-Geral, através de instrumentos:

I - receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionados com a prestação de serviços públicos regulados;

II - estabelecer políticas de ação por meio de planos, programas, metas e projetos específicos visando maior eficiência no atendimento das reclamações dos usuários dos serviços públicos regulados;

III - elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, formulando as proposições que entender pertinentes, remetendo-o a Diretoria-Executiva;

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.



GOVERNO DE SERGIPE

21

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§ 1º A Ouvidoria da AGRESE informará ao usuário sobre as medidas tomadas com relação à reclamação apresentada.

§ 2º A Ouvidoria da AGRESE será coordenada por um Ouvidor-Chefe e subordinar-se-á diretamente ao Diretor Presidente da AGRESE.

§ 3º As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria-Executiva, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS REGULADORAS

Art. 22º. A Diretoria Técnica será estruturada com a criação de Câmaras Setoriais, organizadas de acordo com as áreas de atuação da AGRESE, na forma do art. 5º, parágrafo único, deste Regulamento.

§ 1º Caberá a estas Câmaras Setoriais o desenvolvimento das atividades técnicas e de fiscalização da AGRESE.

§ 2º Além das Câmaras Setoriais por setor de atuação, será criada a Câmara Setorial de Controle de Tarifas.

§ 3º A Câmara Setorial de Controle de Tarifas, em conjunto com as Câmaras Setoriais Específicas de cada área de atuação, terá por objetivo o estudo, controle e supervisão dos diversos parâmetros que influenciam na formação dos preços de forma a poder fornecer subsídios à Diretoria-Executiva da AGRESE nas aprovações de reajustes ou revisões de tarifas solicitadas pelos Concessionários ou Permissionários.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 23º. Os serviços da AGRESE são desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos quadros da Autarquia e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, cedidos na forma da legislação correspondente.

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o pessoal da AGRESE compreende:

I - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro Permanente de Cargos Efetivos, de acordo com a respectiva legislação, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro de Cargos em Comissão, fixado na forma do Anexo II da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009;

III - servidores que vierem a ser cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da legislação pertinente, oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - pessoal contratado, na forma de contrato temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º O regime jurídico dos servidores a que se referem os incisos I e II do presente artigo é o estatutário, regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

§ 3º A AGRESE, observada a legislação pertinente à matéria poderá contratar técnicos e empresas especializadas, bem como consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados;



GOVERNO DE SERGIPE

23

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DA MEDIAÇÃO

Art. 24º- A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE adotará no âmbito das atividades regulatórias, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou a normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II - multas em valores atualizados, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões, bem como impedimento de contratar com o Estado do Sergipe, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato de concessão ou no termo de permissão, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

V - revogação da concessão ou permissão, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato de concessão ou termo de permissão ou autorização;

VII - outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas.

§ 1º - A AGRESE definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamento de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE**

§ 2º - As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade regulada

§ 3º - As multas serão graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, conforme dispuser o respectivo regulamento da AGRESE, podendo ser cumuladas com outras penalidades nos casos de reincidência.

§ 4º - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades aplicadas pela AGRESE em entidades reguladas prestadoras de serviços cujo poder concedente seja o Estado de Sergipe reverterão a favor do Estado, sendo repassados a este até o décimo quinto dia do mês subsequente à sua arrecadação.

§ 5º - O Conselho Superior da AGRESE servirá como instância administrativa superior no julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.

§ 6º - A AGRESE definirá os procedimentos relativos ao processo decisório, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 25º - O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, será precedido de audiência pública com os objetivos de :

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da AGRESE.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 26º - A atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe AGRESE para a finalidade de solução de divergências, será exercida de forma a:

I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;

II - resolver os conflitos decorrentes da ação regulatória no âmbito dos serviços públicos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas em vigor;

III - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente;

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO

Art. 27º. O patrimônio da AGRESE compreende:

I - os bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, bem como direitos que, a qualquer título, forem adquiridos, assegurados, transferidos ou outorgados;

II - o saldo de renda própria, quando transferidos à conta patrimonial; e,

III - o que, de forma legal, vier a ser constituído patrimônio da Autarquia.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 28º. Os recursos da AGRESE devem ser constituídos das seguintes receitas:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos legalmente abertos que lhe forem destinados;

II - dotações, subvenções, auxílios e/ou contribuições que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - doações e legados que lhe forem feitos;

IV - receita patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

V - retribuição de atividades remuneradas ou de prestação de serviços e emolumentos;

VI - recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização;

VII - valores resultantes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - resultado de aplicações financeiras;

IX - recursos oriundos das multas definidas neste Regulamento Geral; e,

X - outros recursos que legalmente se constituam em receita.

CAPÍTULO X DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REGIME FINANCEIRO

Art. 29º. O regime financeiro da AGRESE segue os seguintes princípios básicos:

I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade da Autarquia obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Estado, atendidas as peculiaridades de natureza contábil;

II - podem ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade das atividades da AGRESE exija e sejam autorizados pela Diretoria-Executiva, observadas as normas legais;


GOVERNO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE

REGULAMENTO-GERAL DA AGRESE*

“Art. 30. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos ou Permitidos - TFSP, nos quais o Estado de Sergipe figure como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

.....
§ 3º Para fins de cálculo da TFSP será adotada a seguinte fórmula:

$$VA = [(0,5 / 100) \times (MTC - TF)]$$

Onde:

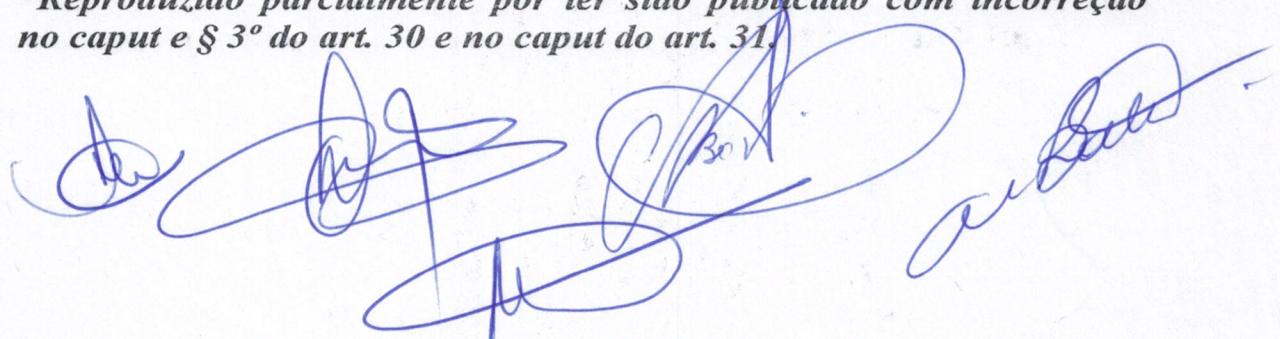
VA = Valor Anual da TFSP.

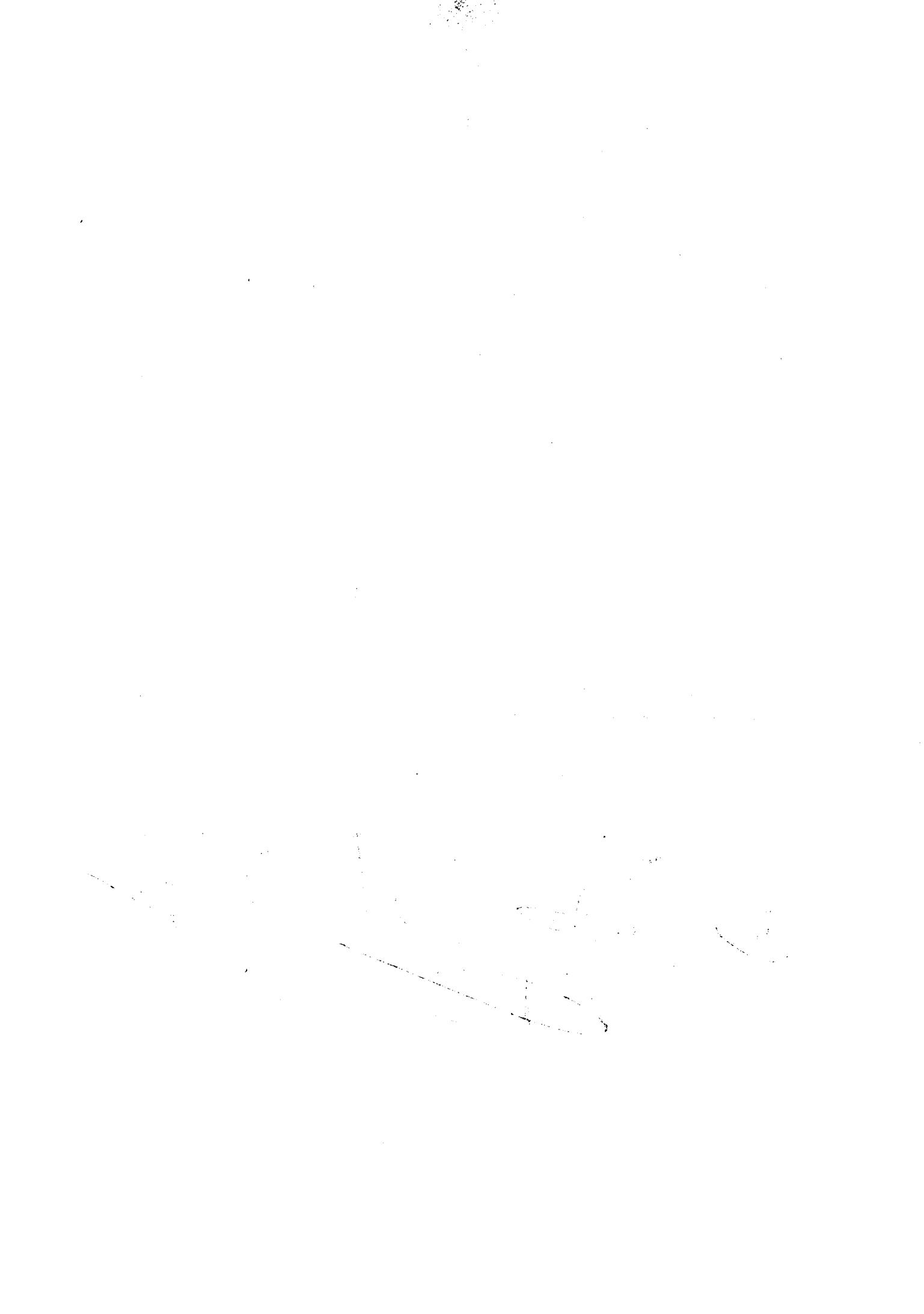
MTC = Montante das tarifas cobradas referente ao exercício anterior.

TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

Art. 31. A TFSP devida pelos concessionários ou permissionários dos Serviços Públicos Regulados será recolhida em forma de duodécimos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

.....
**Reproduzido parcialmente por ter sido publicado com incorreção no caput e § 3º do art. 30 e no caput do art. 31.*







AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

III - os saldos de cada exercício financeiro serão lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - os Planos Estratégicos de Trabalho e os Programas de Gestão e Desempenho aprovados pelo Conselho Superior, cuja execução possa ultrapassar o final do exercício, deverão constar, obrigatoriamente, no orçamento subsequente;

V - anualmente, será feita a prestação de contas da Autarquia, apresentada pelo Diretor-Presidente ao Conselho Superior para apreciação e julgamento, e encaminhada à Controladoria-Geral do Estado – CONGER, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, de acordo com a legislação pertinente; e,

VI - a movimentação dos recursos financeiros e orçamentários dar-se-á de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estratégico de Trabalho deve ser revisto pelo Conselho Superior, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Regulados – TFSPR, nos quais o Estado de Sergipe figure como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005.

§ 2º Para apuração do benefício econômico anual auferido, considerar-se-á o montante das tarifas cobradas, referente ao exercício anterior, pelos titulares de concessões e permissões desses serviços, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§ 3º Para fins de cálculo da TFSPR será adotada a seguinte fórmula:

$$VA = [(0,5 / 100) \times (MTC - TF)]$$

Onde:

VA = Valor Anual da TFSPR.

MTC = Montante das tarifas cobradas referente ao exercício anterior.

TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

Art. 31º. A TFSPR devida pelos concessionários ou permissionários dos Serviços Públicos Regulados serão recolhidos em forma de duodécimos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira da AGRESE, com base nos dados enviados pelos concessionários ou permissionários, emitirá documento de arrecadação, com código específico a esta finalidade, para cada interessado, com o valor a ser recolhido até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, pagável em qualquer agência bancária credenciada a receber tributos estaduais.

§ 2º A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado em ato regulamentar será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da AGRESE, de acordo com a legislação tributária.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 32º. Durante a primeira instalação regular da Diretoria-Executiva, o Diretor-Presidente deve ter mandato de 03 (três) anos, devendo ser definidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quais os Diretores a terem mandatos de 02 (dois) anos e de 01 (um) ano.

Art. 33º. No âmbito de sua atuação funcional, a AGRESE deve atuar em cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente, mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Art. 34º. O Poder Executivo Estadual deve enviar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal Permanente da AGRESE.

Art. 35º. Este Regulamento-Geral entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Decreto que o homologar.

Art. 36º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões da AGRESE, em Aracaju, 26 de janeiro de 2016.

REGULAMENTA/01140915 SECC
OLIVEIRA.COSTA@SEGOV

